



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2026

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.739

### SUPLEMENTO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 24.139, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente do Magistério e do Quadro Transitório do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, e altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, os vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente do Magistério e do Quadro Transitório do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, com a carga de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei, inclusive a título de reposição salarial, abrangem a concessão do valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da Educação Básica para o exercício de 2026, em decorrência da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º É aplicável ao Professor contratado por tempo determinado do nível superior, com a carga de quarenta horas semanais, o vencimento de R\$ 5.180,15 (cinco mil, cento e oitenta reais e quinze centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Professor contratado por tempo determinado de nível médio observará o disposto em regulamento específico.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de março de 2026; 138º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001)

“ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026					
QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO					
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO			
		CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
PROFESSOR	A	5.180,15	5.180,15	5.439,16	5.840,61
	B	5.180,15	5.180,15	5.547,94	5.957,43
	C	5.180,15	5.180,15	5.658,89	6.076,57
	D	5.180,15	5.180,15	5.772,08	6.198,11
	E	5.180,15	5.180,15	5.887,52	6.322,08
	F	5.180,15	5.180,15	6.005,27	6.448,51
	G	5.180,15	5.180,15	6.125,38	6.577,49
	H	-	-	6.247,88	6.709,04
	I	-	-	6.372,84	6.843,22
	J	-	-	6.500,29	6.980,08
	K	-	-	6.630,30	7.119,68
	L	-	-	6.762,91	7.262,08
	M	-	-	6.898,17	7.407,32
	N	-	-	7.036,14	7.555,46
	O	-	-	7.176,84	7.706,57


“ (NR)

“ANEXO II

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026					
QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO					
CARGO	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA/VENCIMENTO			
		A	B	C	D
PROFESSOR ASSISTENTE	A	5.180,15	5.180,15	5.180,15	5.180,15
	B				
	C				
	D				
	E				
	F				
	G				

“ (NR)

Protocolo 608859

 <p><b>ABC</b> Agência Brasil Central</p> <p><b>GOVERNO DE GOIÁS</b> O ESTADO QUE DÁ CERTO</p> <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816 www.abc.go.gov.br</p>	<p><b>Diretoria</b></p> <p><b>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior</b> Presidente</p> <p><b>Mardem Matos da Costa Junior</b> Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p><b>Luiz Fernando Dibe</b> Diretor de Gestão Integrada</p> <p><b>Previsto Custódio dos Santos</b> Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
---	---



**LEI Nº 24.140, DE 16 DE MARÇO DE 2026**

Regulamenta a utilização controlada da capina química em áreas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autorizam-se os critérios técnicos, operacionais e ambientais para a utilização da capina química em áreas urbanas no Estado de Goiás, visando ao controle de vegetação indesejada em vias públicas, calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e nos demais logradouros públicos.

§ 1º A utilização da capina química prevista nesta Lei deverá observar os princípios da precaução, da eficiência da administração pública, da proteção à saúde humana e da preservação ambiental.

§ 2º Esta Lei se aplica a todos os municípios do Estado de Goiás que, por conveniência administrativa, interesse público e mediante regulamentação própria, optarem pela adoção da técnica de capina química no âmbito de sua política municipal de limpeza urbana.

§ 3º A aplicação dos produtos deverá obedecer a critérios técnicos e operacionais específicos, de modo a minimizar eventuais impactos à saúde pública e ao meio ambiente, assegurando a segurança dos trabalhadores e da população.

Art. 2º O controle químico da vegetação, como ferramenta complementar à limpeza urbana tradicional, deve ser utilizado de forma planejada e responsável, ampliando a capacidade dos municípios em executar ações sustentáveis de manejo da vegetação em áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - agrotóxicos recomendados para ecossistemas não agrícolas: produtos agrotóxicos ou biocidas destinados ao uso em florestas, ambientes hídricos, urbanos e outros, não voltados à produção agropecuária, observadas as recomendações dos órgãos federais competentes;

II - produtos domissanitários: substâncias destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ou ainda ao tratamento de água e campanhas de saúde pública;

III - capina química (ou controle químico da vegetação urbana): prática de saneamento vegetal urbano, realizada por meio da aplicação de produtos químicos devidamente autorizados, com o objetivo de eliminar vegetação invasora ou indesejada em ambientes urbanos;

IV - prestador de serviço: pessoa jurídica regularmente habilitada para executar atividades de controle químico de vegetação urbana, mediante autorização dos órgãos competentes;

V - zona urbana: área do município delimitada por lei local como perímetro urbano, inclusive as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou áreas de expansão urbana;

VI - ecossistema urbano: conjunto de elementos bióticos e abióticos inter-relacionados, presentes nos ambientes naturais e artificiais das cidades, cuja integridade deve ser considerada para qualquer intervenção;

VII - áreas sensíveis: locais com elevada circulação de pessoas ou presença de populações vulneráveis (escolas, hospitais, creches, parques infantis, unidades de saúde), que requerem medidas específicas de segurança em caso de aplicação de capina química;

VIII - isolamento temporário: procedimento físico ou sinalizado que visa restringir o acesso de pessoas e animais a áreas tratadas, durante o tempo necessário para evaporação ou neutralização segura do produto aplicado.

Art. 4º A prática da capina química em áreas públicas ou privadas localizadas no perímetro urbano dos municípios do Estado de Goiás poderá ser realizada mediante autorização, dispensa ou anuência específica junto ao órgão competente.

§ 1º O ato administrativo e autorizativo poderá ser emitido:

I - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão municipal competente, designado pelo poder público; ou

II - pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado de Goiás, caso o município decline de sua competência originária do impacto local.

§ 2º A emissão da autorização ou dispensa será condicionada à apresentação, pelo interessado, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º O ato autorizativo deverá conter, no mínimo:

I - identificação da empresa executora do serviço, incluindo nome empresarial, CNPJ, endereço, técnico responsável legalmente habilitado, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e receituário agrônomo subscrito por profissional autorizado;

II - o município que optar pela execução direta deverá dispor de profissional com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e utilizar de estrutura técnica e operacional adequada, garantindo o cumprimento integral das exigências ambientais e de segurança;

III - indicação e registro do(s) produto(s) a ser(em) utilizado(s), com número de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na Anvisa ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, observadas as restrições normativas vigentes;

IV - procedimentos de segurança ambiental e sanitária, incluindo:

a) normas para proteção dos trabalhadores e da população exposta;

b) formas de isolamento e sinalização das áreas tratadas;

c) prazo de reentrada em área tratada;

d) controle de deriva e técnicas de pulverização segura;

V - procedimentos de destinação final das embalagens vazias e resíduos, conforme normas ambientais federais e estaduais.

Art. 6º O ato autorizativo será válido pelo período necessário à execução do cronograma aprovado, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica e autorização do órgão competente.

Art. 7º A constatação de descumprimento de qualquer item do ato autorizativo poderá acarretar, a critério da autoridade competente:

I - suspensão temporária do ato, até regularização;

II - cancelamento definitivo da autorização, nos casos de infração grave, reincidência ou danos ambientais significativos;

III - aplicação de sanções administrativas, civis ou penais cabíveis, nos termos da legislação ambiental ou sanitária.



Art. 8º Para reaplicações em áreas anteriormente tratadas, deverá ser respeitado o intervalo mínimo de segurança, previsto no receituário agrônômico ou, na ausência deste, conforme parâmetros físico-químicos do produto e condições edafoclimáticas locais, a critério técnico do órgão competente.

Art. 9º A negativa de autorização deverá ser fundamentada por parecer técnico específico, emitido por profissional legalmente habilitado, e comunicada ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. Somente poderão ser utilizados na capina química urbana os produtos que:

I - estejam devidamente registrados nos órgãos federais competentes, conforme o disposto na Lei federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e suas alterações, especialmente:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - pertençam à linha Não Agrícola (NA) e estejam expressamente autorizados para uso em áreas urbanas, públicas ou privadas;

III - estejam classificados como Classe III ou IV (medianamente tóxico ou pouco tóxico) em termos toxicológicos e ecotoxicológicos, nos termos da legislação vigente;

IV - não contenham, em sua formulação:

a) metais pesados;

b) surfactantes etoxilados como o POEA (polioxietilenamina);

V - apresentem características de baixa volatilidade, biodegradabilidade, não lixiviação, não lipossolubilidade e ação sistêmica;

VI - não apresentem efeitos residuais danosos à microbiota do solo, à fauna urbana e ao meio ambiente em geral.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos que:

I - tenham restrições severas ao tempo de reentrada de pessoas e animais nas áreas tratadas, salvo quando for possível garantir isolamento total e controle do acesso;

II - exijam misturas não autorizadas em tanques de pulverização, exceto quando expressamente previstas no rótulo e na bula;

III - formem compostos químicos perigosos em contato com água ou apresentem instabilidade em ambientes úmidos.

Art. 12. A aplicação dos produtos químicos para controle vegetal urbano somente poderá ocorrer sob as seguintes condições:

I - mediante orientação e supervisão de profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, com emissão de receituário agrônômico e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - por empresa prestadora de serviço devidamente cadastrada junto ao conselho de classe;

III - pelo município, através de execução direta, devendo dispor de profissional com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e utilizar de estrutura técnica e operacional adequada, garantindo o cumprimento integral das exigências ambientais e de segurança;

IV - com o devido ato autorizativo;

V - com rigorosa observância das instruções constantes no rótulo, na bula e na ficha de segurança do produto químico utilizado;

VI - com devolução das embalagens vazias à rede de logística reversa autorizada, nos termos da legislação ambiental específica.

§ 1º O intervalo de segurança será determinado conforme previsto na bula do produto utilizado, devendo ser respeitado integralmente, sob pena de responsabilização do executor e do responsável técnico.

§ 2º A área tratada deverá ser interditada ao acesso de pessoas e animais durante a aplicação e ao longo de todo o intervalo de segurança, mediante barreiras físicas, cones de sinalização, faixas ou outros meios adequados, a critério do responsável técnico.

§ 3º Em caso de aplicação próxima a escolas, hospitais, unidades de saúde, creches ou asilos, deverá haver:

I - notificação prévia aos gestores da unidade;

II - possibilidade de suspensão das atividades no entorno, conforme avaliação técnica do responsável;

III - redobrada atenção aos critérios de isolamento, sinalização e controle de deriva.

Art. 13. A inobservância dos critérios previstos nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - à suspensão imediata da atividade;

II - ao cancelamento da autorização e à exclusão do cadastro de prestadores autorizados;

III - à responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. A administração pública ou o prestador de serviço responsável pela aplicação de herbicidas deverá informar previamente a população local sobre a realização da capina química urbana, com o objetivo de garantir a segurança da coletividade e a adequada circulação de pessoas e animais nas áreas tratadas.

Parágrafo único. A informação será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meios acessíveis de comunicação, tais como:

I - canais oficiais do município, como *site* institucional ou redes sociais;

II - avisos físicos afixados em pontos estratégicos dos logradouros públicos a serem tratados;

III - outros meios compatíveis com a realidade local, a critério da administração.

Art. 15. As comunicações previstas deverão conter, no mínimo:

I - data e horário previstos para a aplicação;

II - intervalo de segurança e reentrada indicado para a área tratada;

III - orientações gerais de segurança à população, incluindo cuidados com crianças, animais domésticos e circulação de pedestres;

IV - informação sobre eventual interdição total ou parcial da via pública ou do logradouro, com prazo estimado de duração.



Art. 16. O município ou a empresa contratada deverá garantir sinalização visível e adequada nos locais de aplicação, desde antes do início da atividade até o fim do intervalo de segurança, com vistas a:

I - alertar quanto à realização da capina química no local;

II - indicar o período em que não é permitida a circulação de pessoas e animais;

III - reforçar as orientações de segurança relacionadas ao produto utilizado.

Art. 17. A comunicação e a sinalização das áreas tratadas devem observar os princípios da precaução, da prevenção, da proteção à saúde pública e ao meio ambiente urbano, compatibilizando-se com a normalidade da atividade, sua legalidade e os parâmetros técnicos de segurança.

Art. 18. O descumprimento das medidas de informação e sinalização poderá ensejar advertência, multa administrativa ou, em caso de reincidência, suspensão temporária da autorização para a prática da capina química, conforme regulamento específico.

Art. 19. A prática de capina química somente poderá ser realizada por pessoa jurídica regularmente constituída, contratada pelo município, ou pelo próprio município, por meio de execução direta, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, a atividade deverá ser supervisionada por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo respectivo conselho profissional.

§ 2º O município que optar pela execução direta deverá dispor de estrutura técnica e operacional adequada, garantindo o cumprimento integral das exigências ambientais e de segurança previstas nesta Lei.

Art. 20. O responsável pela execução da capina química deverá providenciar, sempre que exigido pelo órgão competente, análises de resíduos em solo e água após a aplicação, a serem realizadas por laboratório idôneo e devidamente credenciado.

Art. 21. Caberá ao executor da atividade, seja pessoa jurídica contratada ou o município em execução direta:

I - cumprir todas as normas de saúde e segurança ocupacional;

II - garantir o fornecimento e uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;

III - observar rigorosamente o Memorial de Caracterização da Atividade - MCA aprovado;

IV - zelar pela integridade da população e dos animais, adotando as medidas preventivas necessárias;

V - realizar a destinação ambientalmente adequada das embalagens e dos resíduos gerados.

Art. 22. O contrato firmado com a empresa prestadora do serviço deverá conter cláusulas específicas sobre:

I - o produto autorizado para uso;

II - o plano detalhado de execução da capina química;

III - as responsabilidades quanto à saúde dos trabalhadores e da população;

IV - os mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas ambientais.

Art. 23. Em caso de substituição ou encerramento da responsabilidade técnica, o executor deverá comunicá-lo previamente ao órgão competente, apresentando nova ART.

Art. 24. O município é responsável pelo planejamento da atividade, devendo elaborar e atualizar o mapeamento das áreas autorizadas para capina química.

Art. 25. Situações imprevistas relacionadas à aplicação de herbicidas que possam impactar a saúde humana, animal ou o meio ambiente deverão ser prontamente comunicadas aos órgãos de saúde, meio ambiente e defesa civil competentes, observando-se os protocolos legais vigentes.

Art. 26. A fiscalização da execução da capina química será exercida:

I - pelos órgãos estaduais responsáveis pela área ambiental e de saúde pública;

II - com apoio e cooperação dos setores municipais competentes, especialmente quanto ao cumprimento do contrato e da legislação local.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada de forma articulada entre os entes federativos.

§ 2º Compete ao município disponibilizar aos órgãos fiscalizadores as informações necessárias à verificação do cumprimento da legislação.

Art. 27. A pessoa jurídica prestadora do serviço de capina química, ou o próprio município em execução direta, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes de infrações à legislação ambiental e sanitária.

Parágrafo único. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas na Lei federal nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo à reparação integral dos danos causados.

Art. 28. Sem prejuízo às responsabilidades legais, será obrigatória a reparação de qualquer dano ambiental ou sanitário decorrente da execução inadequada da capina química.

Art. 29. A reincidência em infrações graves poderá ensejar:

I - o cancelamento do contrato firmado com o município;

II - o descredenciamento da empresa junto ao órgão competente;

III - a inabilitação temporária ou definitiva para contratar com o poder público.

Art. 30. A prática da capina química em áreas urbanas deverá observar rigorosamente o disposto nesta Lei, bem como nas normas federais e estaduais vigentes que tratam da:

I - prestação de serviços com produtos químicos;

II - regularidade do registro e uso do herbicida;

III - exigência de receituário agrônomo, quando cabível;

IV - segurança dos trabalhadores envolvidos;

V - proteção da saúde pública e da população exposta;

VI - prevenção de impactos ao meio ambiente.

Art. 31. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à capina química realizada em áreas industriais, de uso institucional ou de domínio público, localizadas em perímetro urbano.



Art. 32. O município poderá suplementar esta Lei por meio de legislação local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, com o objetivo de atender às especificidades ambientais e urbanas de seu território.

Art. 33. A atividade de capina química somente poderá ser licenciada quando os produtos destinados a esse fim estiverem devidamente registrados e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelos demais órgãos competentes.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de março de 2026; 138º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 608871

**DECRETO Nº 10.877, DE 16 DE MARÇO DE 2026**

Altera o Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021, que autoriza a Secretaria de Estado da Educação a celebrar e manter os contratos temporários que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual e em atenção ao Processo nº 202600006011022,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 2º O valor estabelecido para a função temporária de professor de nível superior com a carga de quarenta horas-aula semanais é de R\$ 5.180,15 (cinco mil, cento e oitenta reais e quinze centavos) mensais.

§ 3º O valor estabelecido para a função temporária de professor de nível médio com a carga de quarenta horas-aula semanais é de R\$ 4.373,29 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Goiânia, 16 de março de 2026; 138º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 608856

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 388, DE 11 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300005003023, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 3 de setembro de 1999, publicado nas páginas 3 a 9 do Diário Oficial nº 18.259, do dia 9 do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou REGINA MARIA MENDES CALAÇA, CPF nº \*\*\*.547.151-\*\*, para exercer o então cargo de Professor III - História, da antiga Secretaria da Educação, no Município de Goiânia/GO, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo REGINA MARIA MENDES CALAÇA LOPES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608905

**PORTARIA Nº 391, DE 12 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500006094409, especialmente o Despacho nº 421/2026/GECO/SEDUC, da Gerência do Contencioso Ordinário, da Secretaria de Estado da Educação, e o Despacho nº 1.778/2026/SGDP/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, bem como em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 5820888-69.2025.8.09.0000, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica excluída a expressão *sub judice* do Decreto de 30 de dezembro de 2025, publicado na página 74 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.690, da mesma data (Protocolo nº 591763), que nomeou MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS COLONNA, 8ª posição, inscrição 300124742, para exercer o cargo de Professor, Classe III - Matemática no Município de Planaltina/GO, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7/2022/SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608909

**PORTARIA Nº 392, DE 13 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202600005007625, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, JEANDRO ALVES CORREIA, CPF nº \*\*\*.762.121-\*\*, do cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe “A”, Padrão V, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608912

**PORTARIA Nº 393, DE 13 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202600017004099, resolve:



Art. 1º Fica exonerada, a pedido, REBECA BRUNO INÁCIO, CPF nº \*\*\*.255.248-\*\*, do cargo de Técnico Ambiental, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 9 de março de 2026.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608915

**PORTARIA Nº 394, DE 13 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 59, *caput*, e 61, ambos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202600003003661, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, SHEINNI DA CRUZ OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº \*\*\*.771.491-\*\*, do cargo efetivo de Procurador do Estado substituto, do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 16 de março de 2026.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608921

**PORTARIA Nº 395, DE 13 DE MARÇO DE 2026**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202600020003895, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, PAULO ALBERTO OLIVEIRA CUSTODIO, CPF nº \*\*\*.358.221-\*\*, do cargo de Analista de Gestão Governamental, Nível "A", do Quadro de Pessoal Permanente dos Servidores Efetivos do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 608926

**Secretaria da Saúde - SES**

PORTARIA Nº 569, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR para apuração de indícios de prática de atos lesivos à Administração Pública e infrações às normas de licitações e contratos administrativos.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação vigente,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto estadual nº 9.573, de 5 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei estadual nº 18.672, de 2014;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 159 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a apuração conjunta, nos mesmos autos, de indícios de infrações às normas de licitações e contratos administrativos e de atos lesivos à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a anulação do Processo Administrativo de Responsabilização anteriormente instaurado para apuração dos fatos relacionados à execução contratual da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA, em razão de vícios procedimentais identificados, conforme a Portaria nº 994, de 15 de abril de 2025 (73364283);

**CONSIDERANDO** a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF por meio da Portaria nº 2535, de 23 de agosto de 2024 (64022735), no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** a orientação constante do Despacho nº 1681/2024/GAB da Procuradoria-Geral do Estado (66388026), que recomendou a adequação do procedimento administrativo para fins de apuração conjunta das infrações contratuais e dos atos lesivos à Administração Pública nos mesmos autos, nos termos do art. 159 da Lei nº 14.133/2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face da empresa **Carletto Gestão de Frotas LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades, em tese, relacionadas ao procedimento licitatório, à celebração e à execução do Contrato nº 60/2022 - SES (000032260617, processo 202200010033165), celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, consistentes, em tese, na prática de atos lesivos à Administração Pública e infrações às normas de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. A instauração fundamenta-se nos elementos constantes dos Processos SEI nº 202300010022377, 202300010050515 e nº 202400010060897, especialmente nas manifestações técnicas e jurídicas que indicam a necessidade de apuração administrativa dos fatos, conforme Parecer PROCSET nº 626/2023 (50828870), Despacho nº 1320/2023 - SES/GECORSET (49182567), Despacho nº 1590/2024/SES/GECORSET (63142959), Despacho nº 916/2024/SES/SUBCIC (63200421), Despacho nº 7/2025/SES/GADJ (69492791), Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 839/2024 (64819956), aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado com as ressalvas constantes do Despacho nº 1681/2024/GAB (66388026), bem como Parecer Jurídico nº 1078/2024/SES/PROCSET (68166246) e Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 988/2025 (83336930), aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado com as ressalvas constantes do Despacho nº 49/2026/GAB (84799420).



Art. 2º A apuração abrangerá, em tese, a verificação de condutas que possam configurar:

I - ato lesivo à Administração Pública previsto no art. 5º, inciso IV, alínea 'd' da Lei estadual nº 18.672, de 2014, regulamentada pelo Decreto estadual nº 9.573/2019, e demais legislações aplicáveis, em observância ao disposto na alínea "a", do item 5 do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 839/2024 (64819956), da lavra da Procuradoria Setorial.

II - infrações administrativas previstas no art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 78 e 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, em observância ao disposto na alínea "a", do item 19 do Despacho do Gabinete Nº Automático 1681 (66388026), da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Determinar que o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR instaurado na presente portaria seja processado em conjunto e nos mesmos autos do Processo Administrativo de Fornecedores - PAF, instaurado pela Portaria nº 2535, de 23 de agosto de 2024 (64022735), garantida a apuração e julgamento na forma do art. 18 da Lei nº 18.672/2014 e dos §2º do art. 5º do Decreto nº 9.573/2019.

Art. 4º Determinar a publicação desta Portaria e o envio dos autos à Gerência da Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde para distribuição junto à Comissão Extraordinária de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas e de Fornecedores, instituída pela Portaria nº 265, de 23 de janeiro de 2025 (75284779), e alterada a composição de seus membros por meio da Portaria nº 3.879, de 03 de novembro de 2025 (81883381), a fim de que iniciem os trabalhos pertinentes, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, nº 18.672/2014 e do Decreto Estadual nº 9.573/2019.

Art. 5º Determinar que os membros da Comissão dispensem a necessária dedicação à tarefa que lhes é conferida, devendo, para tanto, realizar diligências, solicitar informações aos órgãos da Administração Pública julgadas convenientes à completa instrução processual, bem como manter atualizada a instrução e o resultado do processo no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAAC.

Art. 6º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da instrução, contados da publicação desta Portaria, admitida uma única prorrogação por igual período mediante justificativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR

Protocolo 608920

**DIÁRIO OFICIAL**  
**DO ESTADO DE GOIÁS**

Transparência e Legitimidade

**CONTATOS E ANÚNCIOS**

✉ [diariooficial@goias.gov.br](mailto:diariooficial@goias.gov.br)

📞 62 99218-9816

📞 62 3235-3358

📞 62 3235-3359

**imprensa**  
**OFICIAL**

**ABC**  
Agência Brasil  
Central

**GOIÁS**  
GOVERNO DE  
O ESTADO QUE DÁ CERTO



Secretaria de Estado da Cultura

PORTARIA SECULT Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Aprova os projetos inscritos no EDITAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB) - CICLO 2 EDITAL 01/2026 - Bolsas para participação presencial na 6ª Teia Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB - 2024 e 2025.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 10.425, de 14 de março de 2024, na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no item 8.6.4, 8.6.5 e 8.6.6 do Edital: 01/2026 - EDITAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB) - CICLO 2 EDITAL 01/2026 - Bolsas para participação presencial na 6ª Teia Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura, da Política Nacional Aldir Blanc de Incentivo à Cultura e conforme o Processo SEI nº 202617645000628, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos, inscritos e avaliados, mediante o edital acima especificado, conforme os Anexos desta Portaria, todos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB 2º Ciclo 2026, para entregarem no prazo de 1 (um) dia útil a documentação referente ao item 8.6.4, 8.6.5 e 8.6.6 na plataforma BARU 2.0 Versão PNAB a contar da data desta publicação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YARA NUNES DOS SANTOS

ANEXOS

EDITAL DE BOLSA PARA A 6ª TEIA NACIONAL DOS PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

Categoria A - Delegação Goiana

Proponente	Cidade	Valor Pleiteado	Pessoa Física ou Jurídica	Cota escolhida	Nota obtida
Associação Cultural, Literária e Educacional Mãos e Olhares Diferente Aclomod	Quirinópolis/GO	R\$ 5.500,00	Jurídica	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Marcos de Oliveira Leão	Novo Gama /GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Maria Alvani Lavor Rolim	Goiânia - GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
ANTÔNIO RICARDO ECKERT	Alto Horizonte/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
VALDEMIR DE SOUZA	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
VANDERLY FRANCISCO DE OLIVEIRA	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Pessoa indígena e Ampla concorrência	100
Márcia Alves Vila Nova da Silva	Niquelândia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	100
JOÃO ALMIR MENDES DE SOUSA	Luziânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	100
Jefferson Reges Lobato	Aparecida de Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Alveny da Silva Leão	Barro Alto/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Lua Mônica Alves Barreto	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Aparecida Neires Pires Ferreira	Morrinhos/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Aluisio Francisco Arruda	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Patricia Ferraz da Cruz	Pirenópolis/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
JAIRA GARCIA DOS SANTOS	Itumbiara/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
ALETHEIA MARTINS JORGE	Inhumas/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Hélio Martins da Mata	Trindade/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Ellisangela Maria Silva	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100



## SUPLEMENTO

Wagner Dos Santos Nascimento	Alexânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	100
Hugo Maurício de Jesus Guimarães	Anápolis/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
CLEUBISMAR DE JESUS	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
ASTEQ - Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício	Itapaci/GO	R\$ 5.500,00	Jurídica	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Edson Danilo Oliveira dos Santos	Posse/GO	R\$ 5.500,00	Física	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	100
rawston barbosa da veiga	Pirenópolis/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Joabe Santos Godois	Jaraguá/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Vinícius Queiroz Dourado Aguiar	Goiânia/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
Yasmim Vitoria da Silva Melo	Cocalzinho de Goiás/GO	R\$ 5.500,00	Física	Sistema Universal / Ampla concorrência	100

## Categoria B - Delegação Goiana PCD

Proponente	Cidade	Valor Pleiteado	Pessoa Física ou Jurídica	Cota escolhida	Nota obtida
Associação Luz do cerrado arte e cultura, Orquestra Raízes de Quirinópolis José Henrique da Viola	Quirinópolis/GO	R\$ 11.000,00	Jurídica	Sistema Universal / Ampla concorrência	100
FÁTIMA MARTINS EUGÊNIO	Goiânia/GO	R\$ 11.000,00	Física	Pessoa com deficiência e Ampla concorrência	100
RODRIGO DOS SANTOS E SILVA	Goiás/ GO	R\$ 11.000,00	Física	Pessoa com deficiência e Ampla concorrência	100